



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2006958-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRAFFIX TRANSFERS COMERCIAL SOROCABA LTDA, é agravado DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.912

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006958-94.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: BRAFFIX TRANSFERS COMERCIAL SOROCABA LTDA

**AGRAVADO: DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E
RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Marcio Ferraz Nunes

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS ALIMENTARES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, visando à compensação de débitos de ICMS com precatórios de natureza alimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de compensação de débitos tributários com precatórios alimentares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de demonstração de inclusão o caso concreto nas hipóteses descritas no § 2º do artigo 78, do ADCT, já que excluídos os precatórios de natureza alimentar.

4. Não caracterizado o precatório como dinheiro ou fiança bancária, mas como direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recursos repetitivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os precatórios de natureza alimentar não estão incluídos na previsão do artigo 78, § 2º, do ADCT. 2. Os precatórios não se equiparam a dinheiro ou fiança bancária e podem ser recusados pela Fazenda Pública.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 100; ADCT, art. 78, § 2º; Lei Federal nº 12.016/09, art. 7º, § 2º; CTN, art. 170.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 4.080; STJ, REsp 1090898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 12/08/2008; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2021626-46.2020.8.26.0000, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 27/04/2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar que pretendia a compensação de débitos de ICMS com precatórios de natureza alimentar.

Narra a requerente que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social o comércio atacadista de artigos de armarinho e que, diante do decidido pelo C. STF na ADI nº 4.080/AM, viu a oportunidade de economia de caixa na aquisição de precatórios de natureza alimentar para compensação de débitos tributários contraídos com o Estado de São Paulo. Ajuizada a ação principal a fim de obter provimento jurisdicional que lhe autorizasse a tanto, sobreveio, no entanto, a decisão recorrida, que, fundada na impossibilidade de compensação de créditos tributários em antecipação de tutela (nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 12.016/09), indeferiu a liminar sem nem mesmo analisar o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo. Visa ao provimento do recurso sob argumento, preliminarmente, de que o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 12.016/09 foi declarado inconstitucional pelo C. STF por ocasião do julgamento, em 09/06/2021, da ADI nº 4.296. Superada essa questão, destaca que essa mesma Corte Superior reconheceu na ADI nº 4.080 que a compensação tributária pode otimizar o pagamento dos precatórios e beneficiar todos os credores que aguardem a extinção do direito creditório e, como tal, não viola o artigo 100, *caput*, da Constituição Federal. Ainda nesse aspecto, destacou que o C. STF já reconheceu, em outras demandas, que a quitação de dívida de ICMS via precatórios não demanda a atuação do legislador infraconstitucional, que não poderia impor restrições aos mecanismos sob pena de violação da efetividade da jurisdição e do respeito à coisa julgada. Apesar disso, o Fisco paulista editou o Comunicado CAT-46/06, que, ainda que desprovido de força normativa, impôs multa de 100% do valor de crédito nas hipóteses de compensação de débitos tributários com precatórios judiciais – ao que acrescenta, ainda, que a leitura de referido comunicado em conjunto com a Lei Estadual nº 6.374/89 revela que seus termos não se referem diretamente ao uso de precatórios, mas tratam de penalidade genérica e não prevista nas alíneas do artigo 85, II, de supracitada lei. Sustenta que o Estado de São Paulo está atualmente quitando decisões judiciais proferidas cerca de 13 anos atrás, com a existência de dívida total na ordem de mais de 30 bilhões de reais – circunstâncias que demonstram a viabilidade de sua pretensão como instrumento de justiça fiscal. Nesse aspecto, destaca que, ao contrário do que vindo sendo decidido por este E. Tribunal de Justiça, a compensação tributária não depende de expressa autorização legal, já que o artigo 170 do Código Tributário prevê apenas que a lei “pode” dispor sobre o tema,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mas sem que sua edição seja exigida – o que se harmoniza, ainda, com entendimento do C. STJ no sentido de que o contribuinte não pode ficar à mercê de uma falta de alternativa legal para liquidação de débitos. Afirma que sua pretensão encontra amparo, ainda, no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no artigo 108, I e II, do Código Tributário, em acréscimo aos já mencionados artigos 100 da Constituição Federal e 78, § 2º, do ADCT. Cita como precedentes favoráveis as ADIs nºs 4.357, 4.425, 2.356 e 2.362 e o reconhecimento da repercussão geral da questão (Tema nº 111 do C. STF). Requereu, assim, a antecipação da tutela recursal para que seja autorizada a compensação de débitos de ICMS com precatórios alimentares.

Indeferido o efeito suspensivo (f. 707/716), a contraminuta foi apresentada a f. 719/724.

A D. Procuradoria Geral de Justiça deixou de apresentar parecer (f. 736/738).

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram o indeferimento da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se que este E. Tribunal de Justiça já decidiu, em casos semelhantes, não ser caso de sobrestamento do processo em função do reconhecimento da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários nº 566.349 e nº 657.686, pois “*pese o reconhecimento pelo E. STF da Repercussão Geral acerca da 'aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT para fins de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar' (Tema nº 111), não consta tenha sido determinada a suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria, mas tão somente o sobrestamento na fase do recurso extraordinário, e até o momento a tese ainda não fora definida. Anote-se que o RE nº 566.349 foi substituído pelo RE nº 970.343 ('leading case'). No que se refere ao RE nº 657.686, também mencionado pela agravante, no qual foi reconhecida a existência de Repercussão Geral relativa à 'possibilidade de compensação de débitos do particular para com a Fazenda Pública com requisições de pequeno valor RPV, nos termos do artigo 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal' (Tema 511), tem-se a observar que o Plenário negou provimento ao recurso, apontando que 'não se revela constitucionalmente possível a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública, mesmo que os valores envolvidos estejam sujeitos ao regime de pagamento por requisição de pequeno valor'” (TJSP – 13ª Câmara de Direito*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Público – Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva – Agravo de Instrumento nº 2021626-46.2020.8.26.0000 – J. 27/04/2020).

No mais, estabelece o artigo 78 do ADCT que:

“Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

(...)

§ 2º - As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora.”

Verifica-se que o caso em tela não demonstra estar inserido nas hipóteses descritas no § 2º do artigo 78, do ADCT, já que, nos termos do diploma legal acima citado, são excluídos os precatórios de natureza alimentar – como é o caso daquele indicado pela ora agravante.

Além disso, o argumento muitas vezes trazido em razões recursais no sentido de os precatórios se equipararem a dinheiro não tem como prosperar, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (Tema nº 120):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1090898/SP, Primeira Seção, j. 12/08/2008, Min. Rel. Castro Meira)

Acrescenta-se a isso, ainda, que muito embora haja decisões no sentido da possibilidade de nomeação à penhora de precatório objeto de cessão de crédito, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar tal nomeação, já que não se trata de moeda corrente, mas sim de crédito, podendo a exequente escolher a forma que melhor lhe convém em relação ao adimplemento do crédito.

Nesse sentido são os recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA JUSTIFICADA NA ORDEM DE PREFERÊNCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973: RESP 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 31.8.2009 E RESP 1.337.790/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.1.2013. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA (DJe 31.8.2009), e do REsp. 1.337.790/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, (DJe 7.1.2013), ambos julgados como representativo de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC/1973 e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Dessa forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC/1973.

2. Agravo Regimental do Contribuinte a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 560.177/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. IRREGULARIDADE NA CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE. RESP. 1.337.790/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.10.2013, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- 1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não aceitou os créditos precatórios como garantia da Execução Fiscal.*
- 2. Verifica-se que a decisão não afastou, de todo, a possibilidade de penhora de créditos oriundos de precatório objeto de cessão; apenas concluiu inexistirem os pressupostos necessários à demonstração da titularidade dos créditos. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
- 3. O STJ, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de precatório à penhora, por se tratar de direito de crédito, e não de dinheiro, tal como ocorreu no caso dos autos, orientação em tudo semelhante àquela cristalizada no Enunciado 406 de sua Súmula de jurisprudência, segundo o qual a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp. 1.337.790/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.10.2013, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ).*
- 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1685630/SP, Segunda Turma, j. 03/10/2017, Min. Rel Herman Benjamin)*

Ao que se acrescente, ainda, que a pretensão da agravante não encontra amparo nos julgados recentes desta E. 1ª Câmara de Direito Público:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM PRECATÓRIOS ALIMENTARES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por contribuinte que visa a compensar débitos de ICMS com créditos de precatórios alimentares, ou, alternativamente, à suspensão da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exigibilidade do crédito tributário até o pagamento dos precatórios judiciais. 2. Controvérsia que reside na possibilidade de compensação de débitos tributários com precatórios alimentares. 3. Crédito de precatório cedido à apelante que tem natureza de crédito alimentar. Espécie de compensação tributária introduzida pelo artigo 78, § 2º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que exclui, de forma expressa, os créditos de natureza alimentícia. Compensação pretendia, ainda, que não dispensa autorização legislativa, conforme estabelecido no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Ausente previsão na legislação paulista que permita tal compensação. Pedido alternativo. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o pagamento dos precatórios. Oferta de precatórios vencidos e não pagos que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Hipótese não prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, nem tampouco na Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça. Pacífica jurisprudência dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público a respeito da matéria. 4. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

(Apelação Cível nº 1069371-69.2023.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, j. 02/11/2024, Des. Rel. Marcos Pimentel Tamassia)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS ALIMENTARES. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto por empresa que buscava compensar débitos de ICMS com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

créditos de precatórios alimentares adquiridos por cessão. A empresa argumentou que tal compensação estaria amparada pela Constituição Federal e que a negativa de compensação violaria seus direitos constitucionais. II. Questão em Discussão: A controvérsia envolve a possibilidade de compensação de débitos tributários com precatórios alimentares e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a efetivação da compensação. III. Razões de Decidir: A compensação de débitos fiscais com precatórios alimentares, embora em tese admitida, requer a existência de lei específica que a autorize, conforme previsto no artigo cento e setenta do Código Tributário Nacional. Não havendo legislação estadual que permita tal compensação, a mesma não pode ser admitida. Além disso, o oferecimento de créditos de precatórios vencidos e não pagos não suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no artigo cento e cinquenta e um do CTN e na Súmula cento e doze do STJ, que exige depósito integral e em dinheiro para tal suspensão. IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Sentença mantida, com o reconhecimento da impossibilidade de compensação dos débitos tributários com precatórios alimentares e a manutenção da exigibilidade do crédito tributário.

(Apelação Cível nº 1029573-15.2023.8.26.0405, 1ª Câmara de Direito Público, j. 12/09/2024, Des. Rel. Magalhães Coelho)

De resto, constata-se que a Emenda Constitucional nº 62/2009, em nada alterou o disposto no artigo 78 do ADCT com relação à exceção estabelecida aos precatórios de natureza alimentar.

Por fim, observo que a cessão de crédito não descaracteriza o caráter alimentar dos precatórios a fim de lhe conferir poder liberatório pretendido pela agravante, conforme entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Confiram-se: AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/3/2010; RMS 28.811/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/06/2009. (STJ – T1 – Primeira Turma – Rel. Min. Benedito Gonçalves – AgRg nos EDcl no RMS 35372 / PR – J. 20.10.2011).

Não apresentados, assim, argumentos que justifiquem a modificação da decisão de primeiro grau, nego provimento ao recurso.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto por **Braffix Transfers Comercial Sorocaba Ltda.** nos autos do mandado de segurança por ela impetrado em face de ato atribuído à **Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívidas do Estado de São Paulo** (ref. proc. nº 1050826-16.2024.8.26.0602 – 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator